

GOVERNADOR INAUGUROU A 23.ª FESTA DO VINHO DE SÃO ROQUE

O governador Laudo Natel inaugurou, no domingo, a 23.ª Festa do Vinho de São Roque, oportunizada em que examinou com os vinicultores locais assuntos relacionados com o aumento da produção vinícola, suas possibilidades de exportação, o aprimoramento de técnicas empregadas para a fabricação de vinhos e a implantação de novas indústrias na região.

O sr. Laudo Natel foi recebido no recinto da Festa do Vinho pelo prefeito de São Roque, sr. Jarbas de Moraes; pelo secretário Hugo Lacorte Vitale, do Interior; e membros da Comissão Organizadora, presidida pelo sr. Benedito de Moraes.

A seguir, o chefe do Executivo hasteou o Pavilhão Nacional, enquanto o deputado Salvador Julianelli, presidente da Assembleia Legislativa, hasteava a bandeira paulista, ao som do Hino Nacional, executado pela banda Santo Antônio, de Osasco.

QUALIDADE SUPERIOR

Depois de percorrer todos os estandes da mostra, o sr. Laudo Natel lembrou que há alguns anos acompanha a realização da Festa do Vinho de São Roque. Disse que os produtores da região devem unir cada vez mais, procurando as-

semilar tecnologias modernas e processos avançados de marketing, e também desenvolver fórmulas cada vez melhores para a fabricação de vinhos de qualidade superior.

Como prova de que o vinho da região já estava se impondo lá fora como um bom produto, o governador Laudo Natel citou a "Enciclopédia Francesa de Vinhos", onde há um verbete para os vinhos fabricados em São Roque.

O prefeito Jarbas de Moraes informou que, nos últimos anos, a produção vinícola de São Roque tem atingido de 12 a 15 milhões de litros. "Os vinhos de São Roque passaram a ser merecidamente considerados entre os melhores do Brasil", salientou. Disse que os processos empíricos de fabricação começaram a ser substituídos em 1934, quando foram introduzidos métodos científicos e racionais na produção, o que vem ocorrendo até hoje, acompanhando as técnicas de renovação dos principais centros produtores de vinho do mundo.

SETOR AUTOMOBILÍSTICO CONVIDA O GOVERNADOR PARA PRESIDIR CERTAME

O governador Laudo Natel recebeu ontem, no Palácio dos Bandeirantes, os srs. Mário Garnero e Luiz Eulálio de Buenc Vidigal, presidentes, respectivamente dos sindicatos nacionais da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, e da Indústria de Peças para Automóveis e Similares.

Os visitantes convidaram o governador Laudo Natel para presidir a Sessão de Encerramento do Congresso Nacional da Indústria Automobilística, que ocorrerá às 15 horas do dia 5 de setembro próximo, no Salão "Arthur Antunes Maciel" da Federação e Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, no Viaduto Dona Paulina, 80 nesta Capital.

O Congresso, cujo objetivo é intensificar a cooperação indústria-governo, para o encontro das ne-

lhores soluções na consecução das metas governamentais de desenvolvimento nacional, contará com as presenças dos ministros João Paulo dos Reis Velloso, chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; Severo Fagundes Gomes, da Indústria e Comércio; Artur Tomaz Francisco Azeredo da Silveira, das Relações Exteriores; e Mário Henrique Simonsen, da Fazenda.

Será uma reunião em alto nível, de âmbito nacional, entre dirigentes das principais entidades de classe dos setores industriais de automóveis e autopeças, empresários em geral desses setores empresariais de ramos industriais interligados e especialistas de instituições públicas e privadas. Além de contar com a presença e a participação de ministros de Estado, receberá autoridades e técnicos governamentais, para exame e debates de assuntos de interesse dos intervenientes, e para definição e encaminhamento de soluções de problemas que requerem atenções de interesse recíproco, em benefício das atividades setoriais privadas, da política econômico-social da União e da comunidade nacional.

CRIADAS MAIS DUAS AUDITORIAS NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

Lei promulgada ontem pelo governador Laudo Natel cria na Justiça Militar do Estado as 3.ª e 4.ª Auditorias e reorganiza os serviços auxiliares do Tribunal de Justiça Militar. Segundo a lei, funcionarão junto a cada uma das Auditorias criadas um suplente de Auditor e um Adjunto de Promotor, designados pelo presidente do T. J. Militar. As Auditorias ora criadas terão competência idêntica à das já existentes, com exclusão da parte de Corregedoria e Execuções Criminais.

A lei estabelece que a distribuição de feitos, entre as quatro Auditorias, se fará na forma alterada, observando-se a ordem cronológica de entrada na Justiça Militar. Para atender aos serviços dos novos órgãos, são criados, na Parte Permanente do Quadro da Justiça, um cargo de Promotor Substituto de 2.ª Instância, dois de Au-

tor de Justiça Militar, dois de Promotor de Justiça Militar, dois de Escrivão, 10 de 3.º Escrivente e 2 de 4.º Escrivente de Justiça.

O cargo de Promotor Substituto de 2.ª Instância ora criado, será preenchido mediante concurso de títulos e provas a ser realizado pelo T. J. Militar do Estado. Incumbem a esse cargo, as atribuições próprias ao Ministério Público de segunda instância. Da mesma forma os cargos criados para escriventes e Oficiais de Justiça serão providos mediante concurso. A Procuradoria Geral do Estado designará até 12 procuradores para, em caráter permanente, funcionarem como advogados de ofício junto à Justiça Militar.

A lei promulgada pelo chefe do Executivo contém ainda dispositivos que reorganizam os serviços auxiliares do Tribunal de Justiça Militar.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

Director Superintendente
Wandyck Freitas

REDAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO
E OFICINAS

RUA DA MOOCA, 1889
TELEFONES:

Superintendência .. 92-2863
Dir. Administrativa 292-3637
Dir. Comercial 92-3024
Redação 93-0484

RELE INTERNA - PABX:

93-5186 — 93-5187
93-5188 — 93-5189
93-5180 — 92-3020
92-3238 — 93-0490

AGÊNCIA CENTRAL (Publicidade)

Rua Maria Antônia, 294
Telefone: 256-7232

DIVISÃO DE ARTES GRÁFICAS

Rua dos Estudantes, 394
Diretoria 278-6830
Oficinas 278-0644

ASSINATURAS

Diário do Executivo
Diário da Justiça
Diário de Ineditoriais

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Anual Cr\$ 150,00

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual Cr\$ 120,00
Semestral Cr\$ 60,00

VENDA AVULSA

Número do dia . Cr\$ 1,00
Número atrasado Cr\$ 1,50

QUADRO GERAL DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO

(INSTRUÇÃO DOC-5-73)

A venda na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, à Rua da Mooca, 1921

Para o Interior, já incluso porte Cr\$ 2,70

Preço do exemplar Cr\$ 1,50

NOTA: Pedidos para o Interior, mediante cheque pagável na Praça de São Paulo, em nome da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

A T O S L E G I S L A T I V O S

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 29

São Paulo, 8 de julho de 1974.

A — n. 79/74

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar, por intermédio de Vossa Excelência, ao conhecimento dessa nobre Assembleia, que, valendo-me da competência a mim atribuída pela Constituição do Estado (Emenda n. 2), em seu artigo n. 34, inciso III, combinado com o de n. 26, vetar totalmente o projeto de lei n. 29, de 1973, aprovado conforme autógrafo n. 12.642, pelos motivos que exponho a seguir.

Com fundamento em considerações que abordam a questão do controle da legalidade e da legitimidade dos atos das fundações e das sociedades constituídas pelo Estado, propõe-se, com o projeto, dar nova redação ao artigo 80 da Lei n. 89, de 27 de dezembro de 1972, de modo que tais sociedades venham a sujeitar-se à estrita observância dos preceitos inscritos nos artigos 21 e 39 da mesma lei.

Por via dessa alteração, passariam, aquelas fundações e sociedades, a cumprir, na contratação de obras, serviços, compras e alienações, os princípios da licitação a que, nos termos do artigo 21, apenas a Administração direta e as autarquias estão obrigadas, estendendo-se-lhes, outrossim, em conformidade com o que prescreve o artigo 39, a faculdade de exigirem, nas mesmas licitações, a prestação de garantias.

De emenda acrescida ao projeto original resultou o parágrafo único do projeto, segundo o qual as alienações imobiliárias somente poderão ser realizadas, pelas mencionadas entidades, mediante prévia autorização legislativa.

Longe de pretender refutar a tese da necessidade de criar-se sistema de controle da gestão dos interesses das fundações instituídas pelo Estado e das sociedades de que ele participe como acionista majoritário porque esses interesses são, fundamentalmente seus — entendo, porém, que tal sistema há de atender às razões determinantes da descentralização de serviços e de harmonizar-se com o que venha a ser criado, com amplitude nacional, condicionado que está a regras a serem formuladas pela União.

O exame da matéria, considerada desses ângulos, leva, necessariamente, à conclusão de que não deve, a propositura, ser acolhida, motivo pelo qual me vejo na contingência de negar-lhe sanção.

A primeira objeção que se lhe deve opor é a da manifesta incompatibilidade das normas de licitação — como forma peculiar, e obviamente mais rígida, do controle preventivo e da legalidade e legitimidade dos atos da Administração direta e da autárquica — com as características que distinguem instituições e empresas de natureza privada, não obstante, como no caso, colimem, estas, serviços públicos ou de utilidade pública.

Contrastam, efetivamente, os padrões de comportamento da Administração direta e da autárquica, próprios da estrutura burocrática de seis serviços, com o dinamismo que se espera da atuação da empresa ou da instituição privada, cujas decisões se requerem prontas, práticas e oportunas — portanto mais desembaraçadas — para que realizem seus fins.

Se a descentralização de serviços, mediante a instituição de fundações ou a criação de empresas, têm por escopo proporcionar às suas administrações condições de agilidade, ductibilidade e presteza, que tornem eficientes e produtivas suas gestões, seria, por certo, ilógico e contraproducente sujeitá-las, identificando procedimentos de natureza diversa, a exigências formais ou ao rigor de prazos, compreensíveis no complexo da grande estrutura da Administração direta, ou, mesmo na autárquica, mas de todo impertinente, no caso. Na verdade, não há como conciliar as técnicas de controle, correntes na Administração pública, com a flexibilidade operacional procurada pelo Estado, ao vestir a roupagem da empresa privada. Estruturas distintas, pedem também procedimentos de controle técnico-jurídicos diferenciados.

Ora, submeter fundações e sociedades, na contratação de obras, serviços, compras e alienações, à estrita observância dos princípios da licitação, consoante o prescrito no artigo 21, como se pretende com o projeto, será obrigá-las ao cumprimento de toda uma longa série de requisitos e providências, relacionados com modalidades, limites, prazos, editais, habilitação de concorrentes, registros cadastrais e julgamento, que constituem objeto de numerosas disposições da Lei n. 89, entorpecendo-lhe a atividade e comprometendo-lhe os resultados.

Quanto à também pretendida aplicação, a fundações e sociedades, do disposto no artigo 39 dessa lei, objeto-se que, tendo esse artigo deixado a critério da autoridade administrativa o exigir ou não a prestação de garantia, inexistem ra-

zão para obrigá-las a uma faculdade que já têm, pois é de faculdade e não de obrigação que se cuida.

Cabem, no que toca ao parágrafo único, acrescentado, por emenda ao projeto ora vetado, ao artigo 80 da Lei n. 89, os mesmos reparos que acabam de ser feitos, agora, ao resto, com maior soma de razões. De fato, sujeitar as alienações de imóveis a processo legislativo, a ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo por solicitação da sociedade interessada, projeto de lei cuja tramitação poderá prolongar-se pelo menos por quarenta dias, será, sem qualquer dúvida, entrar a administração da mesma sociedade e até impedi-la de todo, por suprimir a oportunidade de negócio ou torná-lo de impossível realização, apesar de necessário ou conveniente; mais do que isso, será confundir, pura e simplesmente, a sociedade com a Administração direta, quando é certo que, não obstante objetivo fins públicos, ela se rege pelos princípios do direito privado, possuindo, portanto, personalidade jurídica e patrimônio próprio.

Além desses aspectos, de ordem essencialmente pragmática, é preciso ter presente, como já se afirmou, que o sistema de controle das entidades da espécie, que venha o Estado a instituir, deve, necessariamente, amoldar-se ao modelo federal, se é que, por lei da União, não se torne, esse mesmo modelo, simplesmente extensivo, em sua aplicação, aos Estados e Municípios.

São do conhecimento público os estudos que se promovem, com repercussão nacional, a propósito da momentosa questão da fiscalização dos atos do Poder Executivo. Comissões de renomados juristas foram constituídas para esse fim e vários projetos de lei tramitam pelo Congresso Nacional, objetivando a questão com maior ou menor amplitude, abrangendo, ou não, fundações e sociedades, alcançando, alguns deles, de modo expresso, as administrações estaduais e municipais.

Fundamentam-se, esses estudos e projetos, no artigo 45 da Constituição da República (Emenda n. 1) e, com relação à fiscalização financeira e orçamentária, no seu artigo 70.

Julgo, em suma, que, antes de qualquer iniciativa de âmbito estadual, se deva aguardar legislação federal que discipline substancialmente a matéria, de modo uniforme e geral, especialmente no que concerne à fiscalização financeira, cujas normas se erigem em princípio constitucional pelo artigo 13, inciso IV, da mesma Constituição sendo, portanto, de observância obrigatória pelos Estados.

A parte desse último aspecto, já do ponto-de-vista prático considero de toda a conveniência manter-se a atual redação do artigo 80, da Lei n. 89, de 27 de dezembro de 1972, que permite aplicar as normas dessa mesma lei, referentes à contratação de obras, serviços, compras e alienações, com o temperamento e a moderação exigidos pela natureza e pela estrutura das fundações e das sociedades por ações.

Nessas razões, que submeto à consideração dessa nobre Assembleia, baseio o veto, que oponho, ao projeto de lei n. 29, de 1973, fazendo-o publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n. 2).

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração.

LAUDO NATEL, Governador do Estado.

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Salvador Julianelli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

LEI N. 290, DE 8 DE JULHO DE 1974

Dá a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Dr. Tertuliano de Arêa Leão" ao Ginásio Estadual de Vila Ortega, em Santo Anastácio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º Grau "Dr. Tertuliano de Arêa Leão" o Ginásio Estadual de Vila Ortega, em Santo Anastácio.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1974.

LAUDO NATEL,

Paulo Gomes Romão, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 8 de julho de 1974

Nelson Peterseu da Costa, Diretor Administrativo Substituto